



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

APROVADO

Na Sessão de 19/08/2019

LIDO

19/08/2019

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES	☐ Projeto de lei	Nº _____
	Em 10/08/2019	☐ Projeto Decreto Legislativo	
	Horas 08:00 Sob nº 2120	☐ Projeto de Resolução	
	Ass. [Assinatura]	☒ Requerimento	
	Protocolo Interno	☐ Indicação	
		☐ Moção	
		☐ Emenda	
Autores: Ver. José Eduardo Ramsay Torres – PSC e Ver. Gerônimo Gonçalves – PSB			
19/08/19	APROVADO 1º TURNO	APROVADO 2º TURNO	☒ APROVADO
[Assinatura]			☐ REJEITADO

REQUERIMENTO Nº _____ DE 19 DE AGOSTO DE 2019.

“Requer seja declarado inconstitucional o artigo 27, § 1º, da Lei Complementar 25/1997, alterada pela LC nº 94 de 21/12/2011) e por arrastamento o Decreto nº 291, de 29 de julho de 2014 e da Portaria nº 594, de 09 de dezembro de 2014”.

O Vereadores José Eduardo Ramsay Torres e Jerônimo Gonçalves, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como pelo Regimento Interno desta Câmara Municipal, apresenta o presente requerimento ao Plenário desta Casa de Leis, com fundamento legal no artigo 124, inciso IX, da Constituição Estadual de Mato Grosso, cumulada com a Resolução de Consulta nº 17/2016, do TCE/MT, para que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres analise juridicamente a viabilidade de ajuizamento com urgência de uma ação direta de inconstitucionalidade de ato normativo municipal referente ao artigo 27, § 1º, da Lei Complementar nº 25/97 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), pois, o dispositivo oportuniza a Administração Municipal em modificar a jornada de trabalho dos servidores prevista no *caput* do artigo

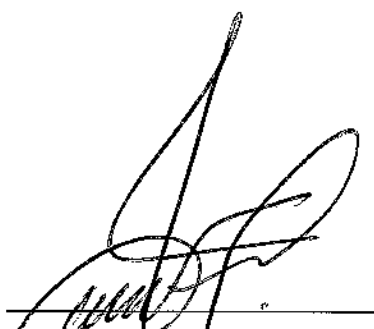


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

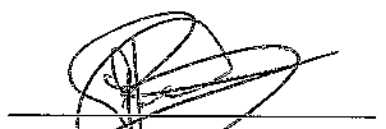
Complementar Municipal, por meio de Decreto, o que viola o artigo 129, *caput* da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares, para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019.


Zé Eduardo Torres – PSC

Vereador


Jerônimo Gonçalves – PSB

Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

JUSTIFICATIVA

Com efeito, nos deparamos esta semana com a informação de que o regime de trabalho dos guardas municipais, que prevê a jornada diferenciada de 12x36, está regulamentada por meio do Decreto Municipal nº 291, de 29 de julho de 2014, bem como pela Portaria nº 594, de 09 de dezembro de 2014, e, esta autorização foi dada pelo artigo 27, § 1º, da Lei Complementar Municipal 25/97, que prevê:

“**Art. 27.** Os ocupantes de cargos de provimento efetivo ficam sujeitos a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando houver outra Lei que estabeleça horário específico.

§ 1º A Administração poderá modificar a jornada de trabalho prevista no *caput* deste artigo, observado o interesse de serviço, bem como estabelecer regras de compensação ou revezamento para os servidores que trabalham em regime de escala ou jornada diferenciada, **por meio de Decreto**, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente, sem existência de redução de vencimentos ou remuneração. (*Redação dada pela LC nº 94 de 21/12/2011*)” (gf)

Ocorre que, como limite constitucional, temos o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, insculpido no artigo 37, *caput*, da Lei Maior e artigo 129, *caput*, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que preveem respectivamente:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Constituição Estadual de Mato Grosso

Art. 129 A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

A jurisprudência assim sinaliza fortemente no sentido de que a previsão de jornada de trabalho em decreto, viola o princípio da legalidade, por todos citamos o seguinte aresto:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. TURNOS DE REVEZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.112/90, ART. 19. DECRETO 1.590/95. JORNADA ILEGAL. ILEGALIDADE QUE NÃO SE COMPENSA COM O PAGAMENTO DE HORA EXTRA COM BASE NA JORNADA DIÁRIA DO TRABALHADOR. ADICIONAL PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA. 1. A jornada de turnos de revezamento, de 24 por 72 horas, ou de 12 por 24 horas e 12 por 48 horas, para os servidores estatutários, sem lei específica que autorize, é ilegal (Lei n.º 8.112/90, art. 19); 2. Malgrado ilegal, o trabalho extraordinário deve ser remunerado, pena de se observar o enriquecimento injustificado da Administração; 3. No caso, porém, o número de horas trabalhadas durante a semana aponta para apenas duas horas extraordinárias, e não as oito pretendidas; 4. Servidor que trabalha em sistema de revezamento não faz jus a indenização por domingos e feriados trabalhados; 5. O adicional de periculosidade só é devido se o trabalho realizado implicar contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica. O porte de arma, por si só, não caracteriza o desempenho de atividade periculosa; 6. Considera-se implícito no pedido os juros de mora (art. 293 do CPC), as prestações periódicas (art. 290 do CPC), as despesas processuais, os honorários advocatícios (art. 20 do CPC) e a correção monetária (art. 1º da Lei nº 6.899/81); 7. Apelação e remessa oficial parciais providas. (TRF-5 - AC: 334569 RN 2002.84.00.001808-8, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 14/09/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 25/10/2004 - Página: 340 - Nº: 205 - Ano: 2004). (grifou-se)

sentido:

O TCE/MT, na Resolução de Consulta n. 17/2016, também se manifestou no mesmo

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2016 - TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA. CONSULTA. PESSOAL. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE PLANTÃO 12X36. 1) A instituição do regime especial de trabalho 12x36 (plantão) no serviço público deve ser realizada



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

por lei, em sentido estrito. Nesta lei deve ser fixado o quantitativo de plantões a serem realizados mensalmente pelos servidores, observada a correspondência entre o número de plantões e a jornada mensal de trabalho. **2)** No regime de plantão 12x36, o extrapolamento do limite diário de 12 (doze) horas ininterruptas de trabalho enseja o direito à percepção de horas extraordinárias pelos servidores. **3)** O adicional noturno é devido ao servidor que labora no regime de plantão 12x36, observada a definição de serviço noturno estabelecida na legislação de cada ente federado. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 10.305-5/2016.”

Portanto, entende-se não ser possível manter vigente a redação do **§ 1º, do artigo 27, da Lei Complementar Municipal 25/97 (Estatuto dos Servidores do Município de Cáceres)**, bem como os demais diplomas legais que o regulamentam, quais sejam, **o Decreto Municipal nº 291, de 29 de julho de 2014, bem como a Portaria nº 594, de 09 de dezembro de 2014**, que, **por arrastamento**, devem também ser todos declarados inconstitucionais.

A inconstitucionalidade por arrastamento, é assim definida, senão vejamos:

“(…) O que consiste a inconstitucionalidade por arrastamento?

No controle concentrado de constitucionalidade o STF está adstrito ao princípio do pedido ou da congruência. Significa dizer que não poderá agir de ofício, devendo limitar a sua decisão estritamente ao que foi pedido na petição inicial, razão pela qual restará impossível ao Supremo Tribunal Federal analisar a inconstitucionalidade material, caso o pedido verse apenas sobre a inconstitucionalidade formal de uma lei ou ato normativo.

Contudo, existe exceção.

Quando há correlação lógica, relação de dependência entre um ato normativo e outro, mesmo que o pedido de declaração de inconstitucionalidade tenha recaído somente sobre um deles, por arrastamento, atração, consequência, derivação ou reverberação normativa (todas são expressões sinônimas) o tribunal poderá declarar a inconstitucionalidade de ambos, pois sem um o outro perderia completamente o sentido.

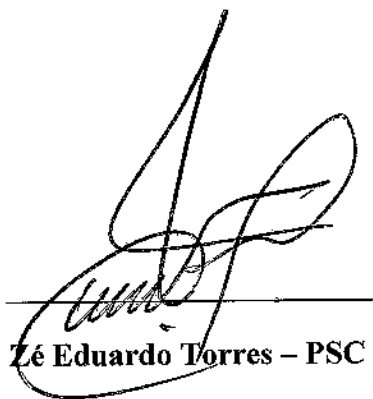
Exemplo: imaginemos um decreto regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, IV, da CF/88), editado para dar fiel cumprimento a uma lei. O decreto é ato normativo infralegal, secundário, não pode inovar o ordenamento jurídico; existe tão-somente em razão da lei. Caso seja pedido em uma ADI a declaração de inconstitucionalidade da lei, mas sem qualquer menção ao decreto, mesmo assim o STF poderá, por arrastamento ou atração, declarar inconstitucional o decreto, pois sem a lei ele perderá completamente o sentido.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em outro caso, pede-se em uma ADI a declaração de inconstitucionalidade de um ou dois artigos de uma lei que possui dez artigos. Porém, os dois artigos cuja inconstitucionalidade foi arguida são tão relevantes para a lei que sem eles ela perde completamente o sentido. Nesse caso, por arrastamento, o STF poderá declará-la integralmente inconstitucional, mesmo que isso não tenha sido requerido. Fonte: Pedro Lenza.”¹

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares, para a aprovação do presente requerimento.



Zé Eduardo Torres – PSC

Vereador

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019.



Jerônimo Gonçalves – PSB

Vereador

¹ Fonte: <https://draflaviaortega.iusbrasil.com.br/noticias/352740767/o-que-consiste-a-inconstitucionalidade-por-arrastamento>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

18ª Legislatura
SECRETARIA LEGISLATIVA

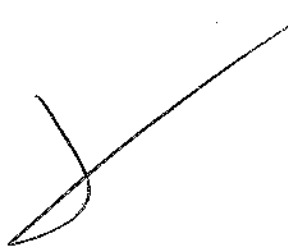
REGIME JURÍDICO

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Lei Complementar nº 25, de 27/11/1997

(Atualizado até a Lei Complementar nº 103, de 12/06/2014.)



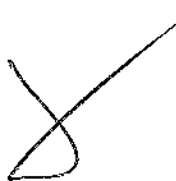
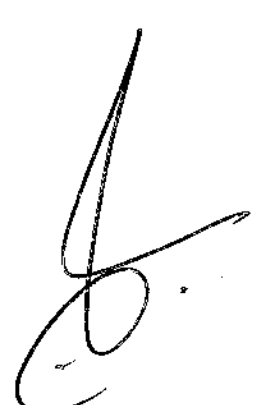
MESA DIRETORA
Biênio 2017-2018

PREFÁCIO

Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres”.

ATUALIZAÇÃO

Tendo em vista a existência de diversas Emendas a Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, tornou-se necessário a adequação a todas as alterações sofridas ao longo dos anos desde sua aprovação. Com esse trabalho, a atual Mesa Diretora coloca à disposição dos munícipes o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres, revisado até a Lei Complementar nº 103 de 12 de junho de 2014, mantendo sob registro as redações originais.

**Mesa Diretora
Biênio 2017-2018**

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
TÍTULO II - DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO	6
CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO	6
<i>Seção I - Das Disposições Gerais</i>	6
<i>Seção II - Da Nomeação</i>	6
<i>Seção III - Do Concurso Público</i>	7
<i>Seção IV - Da Posse e do Exercício</i>	7
<i>Seção V - Da Frequência e do Horário</i>	9
<i>Seção VI - Do Estágio Probatório</i>	10
<i>Seção VII - Da Estabilidade</i>	11
<i>Seção VIII - Da Readaptação</i>	12
<i>Seção IX - Da Reversão</i>	12
<i>Seção X - Da Reintegração</i>	12
<i>Seção XI - Da Disponibilidade e Do Aproveitamento</i>	13
<i>Seção XII - Da Recondução</i>	13
CAPÍTULO II - DA VACÂNCIA	13
CAPÍTULO III - DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO	14
<i>Seção I - Da Remoção</i>	14
<i>Seção II - Da Redistribuição</i>	15
CAPÍTULO IV - DA SUBSTITUIÇÃO	15
TÍTULO III - DO SISTEMA DA CARREIRA	15
CAPÍTULO I - DA PROGRESSÃO FUNCIONAL	15
CAPÍTULO II - DA PROMOÇÃO	15
CAPÍTULO III - DA TRANSFERÊNCIA	16
TÍTULO IV - DOS DIREITOS E VANTAGENS	16
CAPÍTULO I - DOS DIREITOS	16
<i>Seção I - Do Vencimento e Da Remuneração</i>	16
<i>Seção II - Das Férias</i>	17
<i>Seção III - Das Licenças e Afastamentos</i>	18
<i>Subseção I - Das Disposições Gerais</i>	18
<i>Subseção II - Da licença para o tratamento de saúde</i>	19
<i>Subseção III - Da licença por motivo de doença em pessoa da família</i>	20
<i>Subseção IV - Da Licença a gestante e adotante</i>	20
<i>Subseção V - Da Licença paternidade</i>	21
<i>Subseção VI - Da licença para o Serviço Militar obrigatório</i>	21
<i>Subseção VII - Da licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro</i>	21
<i>Subseção VIII - Da licença para atividade política</i>	22
<i>Subseção IX - Da licença-prêmio por assiduidade</i>	22

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

<i>Subseção X - Da licença para tratar de interesse particular</i>	23
<i>Subseção XI - Da Licença Para o Desempenho de Mandato Classista</i>	23
<i>Subseção XII - Do Afastamento para Servir em Outro Órgão ou Entidade</i>	23
<i>Seção IV - Das Concessões</i>	23
<i>Seção V - Do tempo de serviço</i>	24
<i>Seção VI - Da Aposentadoria</i>	25
<i>Seção VII - Da Previdência e da Assistência</i>	27
<i>Seção VIII - Da Pensão Por Morte</i>	27
<i>Seção IX - Do Direito de Petição</i>	27
CAPÍTULO II - Das Vantagens	28
<i>Seção I - Das Indenizações</i>	28
<i>Subseção I - Da ajuda de Custo</i>	29
<i>Subseção II - Das Diárias</i>	29
<i>Subseção III - Do Transporte</i>	29
<i>Seção II - Dos Auxílios Pecuniários</i>	30
<i>Subseção I - Do Auxílio-Alimentação</i>	30
<i>Subseção II - Do Auxílio-Transporte</i>	30
<i>Subseção III - Do Salário-Família</i>	30
<i>Seção III - Das Gratificações e Adicionais</i>	31
<i>Subseção I - Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia, Assessoramento ou Assistência</i>	31
<i>Subseção II - Da Gratificação Natalina</i>	32
<i>Subseção III - Do Adicional por Tempo de Serviço</i>	32
<i>Subseção IV - Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade</i>	33
<i>Subseção V - Do Adicional por Serviço Extraordinário</i>	33
<i>Subseção VI - Do Adicional de Férias</i>	34
<i>Subseção VII - Do Adicional Noturno</i>	34
<i>Subseção VIII - Do Adicional de Produtividade</i>	34
<i>Subseção IX - Do Adicional de Produtividade Fiscal</i>	34
TÍTULO IV - DO REGIME DISCIPLINAR	34
CAPÍTULO I - DOS DEVERES	34
CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES	35
CAPÍTULO III - DA ACUMULAÇÃO	36
CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES	37
CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES	37
TÍTULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	40
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	40
CAPÍTULO II - DO AFASTAMENTO PREVENTIVO	41
CAPÍTULO III - DA SINDICÂNCIA	41
CAPÍTULO IV - DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO	42

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 23. Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 24. Salvo os casos previstos nesta Lei, o servidor que interromper o exercício por mais de 30(trinta) dias consecutivos, ficará sujeito a processo administrativo, com pena de demissão por abandono de cargo.

Seção V - Da Frequência e do Horário

Art. 25. A frequência será apurada por meio de ponto.

§ 1º Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, as entradas e saídas dos servidores.

§ 2º Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários a apuração da frequência.

Art. 26. É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em Lei ou regulamento.

§ 1º A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

§ 2º Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.

§ 3º O servidor deverá permanecer em serviço durante o horário de trabalho, inclusive nas horas extraordinárias, quando convocado.

§ 4º Nos dias úteis somente por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou serem suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

Art. 27. Os ocupantes de cargos de provimento efetivo ficam sujeitos a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando houver outra Lei que estabeleça horário específico.

~~§ 1º A administração poderá modificar a carga horária prevista no "caput" deste artigo, observado o interesse de serviço.~~

§ 1º A Administração poderá modificar a jornada de trabalho prevista no *caput* deste artigo, observado o interesse de serviço, bem como estabelecer regras de compensação ou revezamento para os servidores que trabalham em regime de escala ou jornada diferenciada, por meio de Decreto, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente, sem existência de redução de vencimentos ou remuneração. (Redação dada pela LC nº 94 de 21/12/2011)

~~§ 2º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.~~

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Redação dada pela LC nº 94 de 21/12/2011)

§ 3º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o ocupante de cargo em comissão submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Acréscido pela LC nº 94 de 21/12/2011)

Seção VI - Do Estágio Probatório

~~Art. 28. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:~~

Art. 28. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (Redação dada pela LC nº 94 de 21/12/2011)

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

~~Art. 29. O Chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.~~

Art. 29. A avaliação de desempenho será realizada por comissão instituída para essa finalidade. (Redação dada pela LC nº 94 de 21/12/2011)

~~§ 1º De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.~~

§ 1º Quatro meses antes de findar o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do artigo anterior. (Redação dada pela LC nº 94 de 21/12/2011)

~~§ 2º Se o parecer for contrário à permanência do servidor, lhe será dado conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.~~

§ 2º A comissão de que trata este artigo será constituída por membros efetivos do quadro indicados pela Administração Municipal e Sindicato dos Servidores Públicos Municipais SSPM. (Redação dada pela LC nº 94 de 21/12/2011)

~~§ 3º O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.~~

§ 3º Em se tratando de avaliação dos Profissionais da Educação Municipal de Cáceres, a comissão será composta de acordo com a legislação específica da carreira, assegurada, em quaisquer casos, a participação do servidor que está sendo avaliado. (Redação dada pela LC nº 94 de 21/12/2011)

~~§ 4º Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.~~



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera dispositivos das Leis Complementares nº 25, de 27/11/1997, nº 47 de 29/09/2003 e nº 48, de 05/09/2003, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar modifica dispositivos das Leis Complementares nº 25, de 27/11/1997, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres", nº 47, de 29/09/2003, que "Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Municipal de Cáceres" e nº 48, de 05/09/2003, que "Dispõe sobre a criação do Plano de Cargo Carreira e Salários dos Profissionais de Desenvolvimento Municipal do Município de Cáceres", a fim de corrigir distorções da técnica legislativa e adequar direitos, deveres e responsabilidades dos Servidores Públicos Municipais às disposições constitucionais, legislações federais e estaduais, bem como jurisprudenciais, promovendo assim os ajustes necessários.

Art. 2º A Lei Complementar nº 25, de 27/11/1997, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11 (...)

II - em contestação, para cargo de confiança, de fazer nomeação e exoneração;"

"Art. 11 (...)

§ 4º O servidor acusado que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado, garantido o contraditório e a ampla defesa."

"Art. 27 (...)

§ 1º A Administração poderá modificar a jornada de trabalho prevista no estatuto, observando o interesse de serviço, bem como estabelecer regras de compensação ou revezamento para os servidores que trabalham em regime de escala ou jornada diferenciada, por meio de Decreto, respeitada a duração máxima de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de horas extras e pisa.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

horas diárias, respectivamente, sem existência de redução de vencimentos em remuneração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalhos estabelecida em leis especiais.

§ 3º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o ocupante de cargo em comissão submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração."

"Art. 18 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:"

"Art. 19 A avaliação de desempenho será realizada por comissão instituída para esta finalidade.

§ 1º Quatro meses antes de findar o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de atuação dos fatores mencionados nos incisos I a V do artigo anterior.

§ 2º A comissão de que trata este artigo será constituída por membros efetivos do quadro indicado pela Administração Municipal e Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - SSPM.

§ 3º Em se tratando de avaliação dos Profissionais da Educação Municipal de Cáceres, a comissão será composta de acordo com a legislação específica da carreira, assegurada, em qualquer caso, a participação do servidor que está sendo avaliado.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório, fica vedada a cessão, requisição ou disposição para exercício em órgão diferente da sua lotação.

§ 5º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, pela autoridade competente, mediante processo no qual lhe seja assegurada a ampla defesa, e contradição e recursos."





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

"Art. 31 O servidor habilitado em concurso público e empregado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 15 (quinze) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

"Art. 32 O servidor efetivo só poderá a cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a contraditório e a ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada a contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor efetivo, será ele reintegrado, e a eventual ocupante da vaga, se efetivo, recomendará ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Extinguindo o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor efetivo ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo."

"Art. 33 (-)"

§ 1º A readaptação será efetuada em cargo de atribuições afins, respeitadas a habilitação exigida e nível de escolaridade.

§ 2º Na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga."

"Art. 34 Não poderá exercer o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade."

"Art. 37 A promoção funcional é a passagem de uma classe para outra imediatamente posterior da categoria funcional em que se encontra, e se dará automaticamente a cada 03 (três) anos.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único - Somente poderá ser promovido o servidor que tenha 60 (sessenta) anos de efetivo exercício no cargo."

"Art. 61 (-.)

§ 3º Os cargos de formação em nível superior e técnicos com carreiras regulamentadas por lei específica deverão ter tabela própria."

"Art. 91 A servidores gestante será concedida licença com vencimentos integrais pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias."

"Art. 131 (-.)

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei."

"Art. 159 (-.)

§ 1º Os percentuais ou valor da gratificação serão estabelecidos em lei, mantida a hierarquia dos níveis da organização, decrescente, a partir da remuneração do Prefeito.

§ 2º Sobre o valor da gratificação deverá incidir contribuição previdenciária, na forma da lei."

"Art. 166 (-.)

§ 1º A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com o fornecimento gratuito pela Administração Pública Municipal, e a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

§ 2º O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei local ou conforme as normas estabelecidas pela Comissão do Trabalho e Empresa, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor do salário base, de acordo com a classificação em graus máximo, médio e mínimo."





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"Art. 211 O processo disciplinar será conduzido por comissão permanente composta de 03 (três) servidores efetivos, com os respectivos substitutos, designados pelo Prefeito Municipal, que indicará dentre eles, o seu presidente.

(...)

§ 4º A comissão de que trata o caput deste artigo será renovada por período de 02 (dois) anos, com possibilidade de uma recondução."

"Art. 219 (...)

Parágrafo Único - A sindicância será conduzida por uma comissão composta de 03 (três) servidores efetivos, com respectivos substitutos, designados na forma prevista no artigo 211 desta lei complementar, indicando dentre eles seu presidente."

"Art. 224 (...)

§ 1º A comissão de Inquérito será composta de 03 (três) servidores efetivos, com respectivos substitutos, designados na forma prevista no artigo 211 desta lei complementar, indicando dentre eles seu presidente."

"Art. 227 A citação do servidor acusado será feita pessoalmente por mandado expedido pelo presidente da comissão, ao qual se anexará cópia dos documentos existentes para que o mesmo tome conhecimento do processo disciplinar sob pena de nulidade.

"Art. 230 (...)

Parágrafo Único - A revelia será declarada por termo nos autos do processo."

"Art. 232 Não atendidas as citações de citação, será o acusado declarado rebel e será nomeado um defensor na forma do artigo 238 e seus parágrafos desta Lei Complementar."

Art. 3º O inciso III do artigo 54 da Lei Complementar nº 47, de 29/09/2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Municipal de Cáceres, seus respectivos cargos, salários e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"Art. 54 (...)

III - Licença gestante de 180 (cento e oitenta) dias;"

Art. 4º O inciso III do artigo 40 da Lei Complementar nº 48, de 05/09/2004, que "Dispõe sobre a criação Do Plano de Cargo Carreira e Salários dos Profissionais de Desenvolvimento Municipal do Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso e de outras providências.", passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 (...)

III - Licença gestante de 180 (cento e oitenta) dias;"

Art. 5º Ficam expressamente revogados o § 1º do art. 21, o Parágrafo Único do artigo 112, o inciso VI do artigo 116, os incisos I e III do artigo 139, os artigos 140 a 145, o artigo 148 e o artigo 160, todos da Lei Complementar nº 25, de 27/11/1997.

Art. 6º As alterações feitas pela presente Lei Complementar não prejudicarão o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres - MT, 21 de dezembro de 2011.


TULLIO AURELIO CAMPOS FONTES
Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA N.º 594
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao Protocolo Geral sob n.º 31.991, de 14 de novembro de 2014;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 291 de 29 de julho de 2014 que regulamenta a jornada de trabalho em regime de revezamento no âmbito da Prefeitura Municipal de Cáceres e estabelece outras providências;

RESOLVE

Art. 1º Fica regulamentada a aplicação unificada da jornada de trabalho 12/36, nos termos do Regulamento de Jornada de Trabalho e demais Anexos desta Portaria, para todos os servidores que, no interesse da Administração Pública, devam adotar a jornada de trabalho.

Art. 2º As escalas de trabalho ficarão sob responsabilidade das Chefias Imediatas devendo ser corroborada pelo Secretário da Pasta responsável pelo setor ao qual o servidor encontra-se subordinado.

Art. 3º Por conveniência ou particularidade do serviço a escala de trabalho poderá ser parcialmente ou em sua totalidade noturna atendendo as necessidades e determinação do Secretário da Pasta.

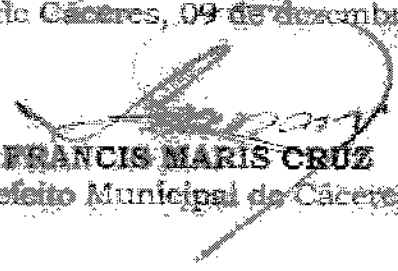
Art. 4º Aos servidores incluídos no caput deste artigo será assegurado o pagamento do adicional noturno, conforme legislação vigente.

Art. 5º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

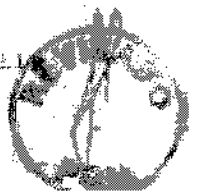
Art. 6º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 09 de dezembro de 2014.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres

Afixada em: 09.12.14



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

REGULAMENTO DE JORNADA DE TRABALHO

Estabelece orientações para aplicação do Decreto nº 291/2014 no âmbito da Prefeitura Municipal de Cáceres.

I. Os guardas noturnos lotados na Prefeitura Municipal de Cáceres cumprirão jornada de trabalho de 12h/36h de segunda a sexta-feira e 24h nos finais de semana e feriados;

II. Para cumprimento do parágrafo único do Art. 2 do decreto supra mencionado, a jornada de trabalho dos guardas diurnos, no interesse da Administração Pública, deverá ser remunerada devidamente com Descanso Semanal Remunerado aquele servidor que laborar em feriados e/ou finais de semana;

III. Considerando o parágrafo único do Art. 11, os Gestores das Secretarias deverão apresentar aos guardas a escala de trabalho do mês subsequente com no mínimo 15 dias de antecedência, conforme modelo anexo;

IV. Nos meses em que houver fim de semana e mais, seja feito um revezamento na escala para que durante o ano todos os servidores da escala também tenham sido escalados de forma equânime;

V. As horas extras e DSR dos guardas devem ser lançadas devidamente no Boletim de Frequência;

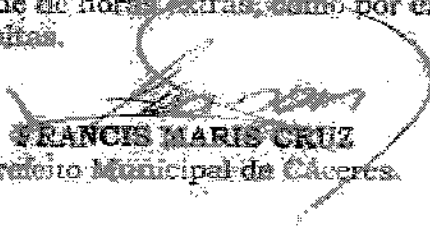
VI. As faltas deverão ser registradas conforme o Art. 4 do Decreto nº 291/2014;

VII. Cabe aos Gestores das Unidades o acompanhamento dos registros nas folhas ponto dos guardas e o envio para as Secretarias vinculadas, das respectivas folhas anexas ao Boletim de Frequência Mensal, bem como a cópia da escala de trabalho do referido mês, que por sua vez encaminhara à Secretaria de Administração - Recursos Humanos;

VIII. Considera-se hora extra, aquilo que ultrapassar 200 horas mensais, que para efeitos de cálculo deve-se acompanhar a tabela constante no Anexo I.

IX. Para cada noite trabalhada das 18h às 06h, em razão da hora noturna diferenciada entre 22h e 03h, ocorrerá 52 minutos e 30 segundos de trabalho extra.

X. Para lançamento da quantidade de dias trabalhados por servidor, deverá ser observada a escala de trabalho e conferida com a folha ponto de cada um. Pois de acordo com a escala o número de dias trabalhados pode variar havendo assim diferença na quantidade de horas extras. Como por exemplo, nos meses de 31 dias, bem como no caso de faltas.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres.

Assinado em: 09.12.14

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO II
TABELAS E REFERÊNCIA PARA CÁLCULO
MÊS - 2014

Domingo	Segunda-Feira	Terça-Feira	Quarta-Feira	Quinta-Feira	Sexta-Feira	Sábado
	01	02	03	04	05	06
07	08	09	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30				

GUARDA A:

Segunda a sexta-feira: 11 dias x 12h = 132 h
 Sabendo-se que devemos adicionar 52,30 minutos extra para cada noite trabalhada, temos:
 11 dias x 52,30 minutos = 575,30 minutos
 Para transformar minutos em horas: 575,30/60 = 9,59 h
 Então soma-se: 132h + 9,59h = 141,59h

Finais de Semana: 4 dias x 24h = 96h
 Sabendo-se que devemos adicionar 52,30 minutos extra para cada noite trabalhada, temos:
 4 dias x 52,30 minutos = 209,20 minutos
 Para transformar minutos em horas: 209,20/60 = 3,49 h
 Então soma-se: 96h + 3,49h = 99,49 h

Assim temos: 141,59 h trabalhadas de segunda a sexta-feira
 + 99,49h trabalhadas em finais de semana = 241,08h

Feriados

Jornada 200 horas mensais

Ultrapassou 41,08 horas

Pagar: 41,08 h/extra e 01(uma) DSR em cada feriado

GUARDA B:

Segunda a sexta-feira: 11 dias x 12 h = 132 h
 Sabendo-se que devemos adicionar 52,30 minutos extra para cada noite trabalhada, temos:
 11 dias x 52,30 minutos = 575,30 minutos
 Para transformar minutos em horas: 575,30/60 = 9,59 h
 Então soma-se: 132h + 9,59h = 141,59h

Finais de Semana: 4 dias x 24h = 96h
 Sabendo-se que devemos adicionar 52,30 minutos extra para cada noite trabalhada, temos:
 4 dias x 52,30 minutos = 209,20 minutos
 Para transformar minutos em horas: 209,20/60 = 3,49 h
 Então soma-se: 96h + 3,49h = 99,49 h

Assim temos: 141,59 h trabalhadas de segunda a sexta-feira
 + 99,49h trabalhadas em finais de semana = 241,08h

Feriados

Jornada 200 horas mensais

Ultrapassou 41,39 horas

Pagar: 41,39 h/extra e 01(uma) DSR


FRANCIS MARIS CRUZ
 Prefeito Municipal de Cáceres

Assinado em: 09/12/14



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO III
Escala de Guarda Noturno

Unidade:
 Mes:

Data	Dia	Nome	Observação
1	Segunda-feira	João	
2	Terça-feira	Maria	
3	Quarta-feira	João	
4	Quinta-feira	Maria	
5	Sexta-feira	João	
6	Sábado	Maria	
7	Domingo	João	
8	Segunda-feira	Maria	
9	Terça-feira	João	
10	Quarta-feira	Maria	
11	Quinta-feira	João	
12	Sexta-feira	Maria	
13	Sábado	João	
14	Domingo	Maria	
15	Segunda-feira	João	
16	Terça-feira	Maria	
17	Quarta-feira	João	
18	Quinta-feira	Maria	
19	Sexta-feira	João	
20	Sábado	Maria	
21	Domingo	João	
22	Segunda-feira	Maria	
23	Terça-feira	João	
24	Quarta-feira	Maria	
25	Quinta-feira	João	
26	Sexta-feira	Maria	
27	Sábado	João	
28	Domingo	Maria	
29	Segunda-feira	João	
30	Terça-feira	Maria	
31			

FRANCIS MARIS CRUZ
 Prefeito Municipal de Cáceres

Assinado em: 09.12.11





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº 10.305-5/2016
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
Assunto Consulta
Relator Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 21-6-2016 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2016 - TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA. CONSULTA. PESSOAL. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE PLANTÃO 12X36. **1)** A instituição do regime especial de trabalho 12x36 (plantão) no serviço público deve ser realizada por lei, em sentido estrito. Nesta lei deve ser fixado o quantitativo de plantões a serem realizados mensalmente pelos servidores, observada a correspondência entre o número de plantões e a jornada mensal de trabalho. **2)** No regime de plantão 12x36, o extrapolemanto do limite diário de 12 (doze) horas ininterruptas de trabalho enseja o direito à percepção de horas extraordinárias pelos servidores. **3)** O adicional noturno é devido ao servidor que labora no regime de plantão 12x36, observada a definição de serviço noturno estabelecida na legislação de cada ente federado.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 10.305-5/2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nºs 34/2016 e 2.188/2016, da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas, respectivamente, **responder** ao consulente que: **1)** a instituição do regime especial de trabalho 12x36 (plantão) no serviço público deve ser realizada por lei, em sentido estrito. Nesta lei deve ser fixado o quantitativo de plantões a serem realizados mensalmente pelos servidores, observada a correspondência entre o número de plantões e a jornada mensal de trabalho; **2)** no regime de plantão 12x36, o extrapolemanto do limite diário de 12 (doze) horas ininterruptas de trabalho enseja o direito à percepção de horas extraordinárias



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº 10.305-5/2016
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
Assunto Consulta
Relator Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 21-6-2016 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2016 - TP

pelos servidores; e, 3) o adicional noturno é devido ao servidor que labora no regime de plantão 12x36, observada a definição de serviço noturno estabelecida na legislação de cada ente federado. **Encaminhe-se** cópia do inteiro teor desta decisão ao consulente. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, conforme a Portaria nº 94/2016.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO – Presidente, em substituição legal, JOSÉ CARLOS NOVELLI, DOMINGOS NETO e MOISES MACIEL e a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2016.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO VALTER ALBANO - Vice-presidente
Presidente, em substituição legal

LUIZ HENRIQUE LIMA – Relator
Conselheiro Substituto

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador-geral de Contas